## RECLAMAÇÃO 13.348 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo Recldo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de São

**PAULO** 

Intdo.(a/s) :Lídia Ferreira de Souza e Outro(a/s)

ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos da Apelação 0169447-45.2007.8.26.0000, assim ementada:

"Apelação – Adicional de insalubridade – Base de cálculo – Impossibilidade do Poder Judiciário alterar a base de cálculo da verba em questão que está regulamentada por lei complementar – Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal – Vedação expressa da utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer vantagem funcional – Lei complementar estadual nº 432/85 – Afastamento dessa utilização – Manutenção, no entanto, do valor atual do benefício percebido, em reais, até a superveniência de legislação que estabeleça novo critério de cálculo – Recurso parcialmente provido." (eDOC 5).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDOC 6).

Nas razões da reclamação, aponta-se violação à Súmula Vinculante 4. Alega-se que o Tribunal *a quo* afastou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas determinou que o valor percebido pelos autores deveria ser convertido em reais e atualizado anualmente, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, até a superveniência de legislação que estabelecesse novo critério de cálculo.

Sustenta-se que essa imposição violou o entendimento do STF no sentido de que o indexador da base de cálculo de vantagem de servidor

público não pode ser substituído por decisão judicial.

Pugna-se pela procedência da reclamação para que seja declarada improcedente a ação promovida pelos interessados com vistas ao recebimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Complementar 432/85, calculado sobre o valor de sua remuneração, e não sobre a variação do salário mínimo, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Deferi o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação 0169447-45.2007.8.26.0000, tão somente no que determina a atualização do valor do adicional de insalubridade por meio da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Requisitei informações da autoridade reclamada e abri vistas dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que, contra o acórdão reclamado, foi interposto recurso extraordinário, devolvido para eventual retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, em 25.9.2014, o acórdão reclamado foi reformado para afastar a atualização do adicional de insalubridade pela tabela prática do TJSP. Eis a ementa da decisão de retratação:

"APELAÇÃO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – Adicional de insalubridade – Base de cálculo – Valor em salário mínimo convertido em reais e atualizado anualmente conforme a tabela de correção monetária do TJSP – Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 4 do STF – Adequação, contudo, parcialmente acolhida apenas para afastar a atualização pela tabela prática deste TJSP, até a superveniência de lei que estabeleça o critério de atualização, uma vez que o Poder Judiciário não o pode definir – DECISÃO PARCIALMENTE RETRATADA" (DJe 2.10.2014).

## RCL 13348 / SP

Assim, havendo decisão superveniente de retratação pelo Tribunal *a quo*, a presente a reclamação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, em razão da perda superveniente de objeto desta reclamação, julgo-a prejudicada, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente